

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG.

CONCORRÊNCIA Nº 018/2023
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 130/2023

EME - ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.466.953/0001-66, situada na Rua Emílio de Vasconcelos Costa, nº 85, Bairro: Cruzeiro, CEP: 30.310-250, em Belo Horizonte-MG, neste ato representada na forma do seu contrato social e por sua procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **DELFIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos fatos e razões de direito que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Através de e.mail enviado em 17/01/2024 (4ª feira), foi dada ciência à ora Licitante, acerca da interposição de recurso pela empresa **DELFIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, assim como, do prazo de apresentação das contrarrazões.

Sendo assim, o prazo de cinco dias úteis teve início em 18/01/2024 (5ª feira) e terá seu término em 24/01/2021 (4ª feira).

Sendo assim, há de se registrar a tempestividade das presentes contrarrazões de recurso.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto por **DELFIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** contra a decisão que **HABILITOU** a Recorrida **EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, requerendo, pois, a sua inabilitação.

Conforme se denota das razões recursais, entende a Recorrente ter havido descumprimento na documentação apresentada pela ora Recorrida, especificamente em relação ao “item 5.4.3.6” do edital.

No entanto, se trata de mera insatisfação da Recorrente em relação ao resultado final que HABILITOU a EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

A decisão objurgada, *data máxima vênia*, não está a merecer reforma, visto que a EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, empresa respeitada no seguimento de prestação de serviços na área de engenharia ambiental, demonstrou preencher a qualificação técnica mais que necessária para ser habilitada.

Assim, em que pese a indignação da empresa Recorrente contra a decisão que habilitou a Recorrida, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU A EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

A empresa DELFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inconformada com a acertada decisão que HABILITOU a licitante EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, apresentou suas razões recursais, as quais devem ser de pronto, indeferidas.

De acordo com item 5.4.3.4 do edital:

5.4.3.4 – **Atestado (s) de Capacidade Técnica** emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, indicando ter a licitante lhe prestado serviço compatível em quantidade e prazo com o objeto da presente licitação, ou seja, **DIAGNÓSTICO E CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DE MEIO BIÓTICO E MEIO FÍSICO, GEOPROCESSAMENTO, LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO, DIAGNÓSTICO AMBIENTAL** em cujo teor esteja clara a menção da boa execução dos serviços, quanto ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade do mesmo;

Para início de análise, em nenhum momento, conforme visto acima, é solicitado a comprovação de todas as etapas em um mesmo Atestado. Pelo contrário, eles pedem atestado ou atestados.

Ora, se fosse exigido tudo em um atestado, teria que ser exigido um único Atestado.

Ainda que essa absurda interpretação de ser solicitado tudo em um único atestado, fosse aceitável, a gramática não permitiria tal interpretação. Isso ocorre, pois, a palavra “serviço”, que a Empresa Delfim Engenharia se baseia para concluir que tudo tem que ser feito em único atestado, se refere a “objeto da presente licitação” e não às etapas na continuação da frase.

Portanto não faria o menor sentido pedir impugnação ou pedido de esclarecimento sobre isso, como a Delfim Engenharia insinuou.

A EME Engenharia Ambiental teve acesso ao edital assim como as outras empresas e ficou claro, inclusive, conforme demonstra a gramática, que se exigia Atestado ou Atestados que comprovassem qualificação para os serviços inclusos no Objeto.

E de acordo com item 5.4.3.6 do edital:

5.4.3.6 - Comprovação de **acervo técnico do responsável técnico** indicado acima, devidamente registrado no CREA, ou junto a outro órgão de classe, como CRBio – Conselho Regional Biologia, desde que o **acervo do responsável**, contemple ter o mesmo se **responsabilizado por serviço semelhante ao presente licitação**, ou seja, **deve compreender todas as etapas para elaboração de DIAGNÓSTICO E CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DE MEIO BIÓTICO E MEIO FÍSICO, GEOPROCESSAMENTO, LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO, DIAGNÓSTICO AMBIENTAL.**

Ainda considerando a absurda interpretação de ser apresentado todos os serviços em um mesmo atestado, neste item acima, assim como nos itens anteriores, existe a comprovação que podem ser apresentados diferentes para comprovar os serviços. Isso ocorre pois é solicitado Acervo técnico do responsável que significa Conjunto de atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida. Logo, Acervo podem ser várias atividades em diferentes momentos.

Em relação ao profissional Ronaldo Luiz Rezende Malard, apresentado pela EME Engenharia Ambiental como responsável técnico, fica bem claro que nos três Atestados (Prefeitura de Nova Era, Raiz Florestal e Prefeitura de Varre-Sai) apresentados, este profissional é o responsável técnico dos serviços, como exige o edital. Inclusive as CATs apresentadas foram registradas no CREA juntamente com os atestados.

Diante de todos esses argumentos, fica muito claro que podem ser apresentados diferentes atestados para comprovar experiência dos serviços e que o profissional Ronaldo Luiz Rezende Malard apresentou CATs comprovando responsabilidade a técnica dos serviços

Vamos demonstrar a partir de agora que, tanto a EME Engenharia Ambiental, como o Sr. Ronaldo Luiz Rezende Malard comprovam, através dos três atestados qualificação técnica, mais que suficiente dos serviços contidos no objeto da licitação.

Com relação aos argumentos apresentados pela empresa com relação a comprovação técnica, cabe-nos esclarecer ponto a ponto:

- **“Nenhum serviço foi realizado sobre Caracterização Ambiental de Meio Biótico e Meio Físico”; “Nenhum serviço foi realizado sobre Diagnóstico Ambiental”:**

A EME ENGENHARIA AMBIENTAL apresentou devidamente os Atestados com CAT: Realização de Estudo de Impacto Ambiental-EIA para a empresa Raiz Florestal Agropecuária Ltda (CAT 1420180006161) e Atestado com CAT de realização de Plano de Manejo para o município de Nova Era/MG (CAT 2860289/2021).

Ambos os atestados apresentam de forma clara não havendo qualquer margem para dúvida, a listagem o escopo dos itens de Caracterização ambiental, sendo eles para os meios físico, biótico e socioeconômico. Importante frisar aqui que as nomenclaturas utilizadas trabalhos técnicos ambientais são simplesmente “sinônimos”, a citar as palavras: levantamento, diagnóstico e caracterização.

Os serviços de “**Caracterização Ambiental de Meio Biótico e Meio Físico/ Diagnóstico Ambiental**” podem ser visualizados em:

- **Atestado CAT 1420180006161:** Páginas 4 e 5 do documento e recorte abaixo:

7 RELATÓRIO DE CARACTERIZAÇÃO DO MEIO FÍSICO

7.1 Aspectos Climáticos

7.1.1 Precipitação, Temperatura e Umidade

7.1.2 Ventos

7.2 Radiação

7.3 Qualidade do Ar

7.4 Hidrografia

7.5 Corpos Hídricos Superficiais Existentes na Área Diretamente Afetada Relativa aos Meios Físico e Biótico

7.6 Geologia

7.6.1 Geologia Regional

7.6.2 Geologia Local

7.7 Geomorfologia

7.8 Pedologia

7.9 Análise Química dos Solos

8 RELATÓRIO DE CARACTERIZAÇÃO DO MEIO BIÓTICO



- 8.1 *Contextualização da Área com os Aspectos Bióticos*
- 8.2 *Caracterização da Fauna*
- 8.3 *Caracterização da Flora*
- 8.4 *Avifauna*
 - 8.4.1 *Introdução*
 - 8.4.2 *Objetivos*
 - 8.4.3 *Metodologia*
 - 8.4.4 *Diagnóstico da Avifauna*
 - 8.4.5 *Aspectos Conclusivos*
- 8.5 *Entomofauna*
 - 8.5.1 *Introdução*
 - 8.5.2 *Objetivos*
 - 8.5.3 *Metodologia*
 - 8.5.4 *Análise de Dados*
 - 8.5.5 *Diagnóstico da Entomofauna de Abelhas*
 - 8.5.6 *Aspectos Conclusivos*
- 8.6 *Ictiofauna*
 - 8.6.1 *Introdução*
 - 8.6.2 *Objetivos*
 - 8.6.3 *Metodologia*
 - 8.6.4 *Diagnóstico da Ictiofauna*
 - 8.6.5 *Registro Secundário*
 - 8.6.6 *Aspectos Conclusivos*
- 8.7 *Herpetofauna*
 - 8.7.1 *Introdução*
 - 8.7.2 *Metodologia*
 - 8.7.3 *Diagnóstico*
 - 8.7.4 *Aspectos Conclusivos*
- 8.8 *Mastofauna*
 - 8.8.1 *Introdução*
 - 8.8.2 *Objetivos*
 - 8.8.3 *Metodologia*
 - 8.8.4 *Diagnóstico da Mastofauna*
 - 8.8.5 *Aspectos Conclusivos*
 - 8.8.6 *Registro Fotográfico*
- 8.9 *Flora*
 - 8.9.1 *Caracterização da Flora*
 - 8.9.2 *Inserção Fitogeográfica*
 - 8.9.3 *Metodologia*
 - 8.9.4 *Composição Florística*
 - 8.9.5 *Análise de Dados*
 - 8.9.6 *Resultados*
 - 8.9.7 *Aspectos Conclusivos*
 - 8.9.8 *Registro Fotográfico* *Error Indicador não definido.*
- 9 **RELATÓRIO DE CARACTERIZAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS**
 - 9.1 *Caracterização Geral da Área de Influência*
 - 9.1.1 *Características Demográficas*
 - 9.2 *Zoneamento Ecológico Econômico*

- Atestado CAT 2860289/2021: Páginas 6 e 7 do documento e recorte abaixo:

Página 5 de 12

Rua Emílio de Vasconcelos Costa, nº 85, Bairro: Cruzeiro, CEP: 30.310-250, em Belo Horizonte-MG
Telefax: 31.2512.9088 – 31.3785.2661 – E-mail: eme@eme.eng.br – Website: www.eme.eng.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

2. SERVIÇOS CONTRATADOS E EXECUTADOS:

Elaboração do Plano de Manejo da APA Nova Era, localizada no município de Nova Era/MG, contemplando:

✓ **Meio Físico:**

- **Levantamento de dados e informações** que subsidiaram o detalhamento de cada item relacionado ao Meio Físico, apresentando a forma e andamento dos trabalhos de levantamento de dados primários e/ou secundários; elaboração de mapas digitais com escala de 1:25.000.
 - **Clima:** descrição dos padrões climáticos locais, classificação do clima da região e de padrões meteorológicos; apresentação de gráficos termopluviométricos.
 - **Geomorfologia:** descrição detalhada das unidades geomorfológicas da APA.
 - **Geologia/geotecnia:** levantamento geológico da APA, englobando as principais unidades litostratigráficas, falhas e fraturas geológicas e suas feições estruturais, grau de alteração e de deformação.
 - **Análise de Risco e Fragilidade Ambiental:** descrição das metodologias empregadas para definição de zoneamentos e hierarquização das ações prioritárias e intervenções, conforme critérios múltiplos.
 - **Solos:** descrição e mapeamento das classes de solo na APA (de acordo com a EMBRAPA), com indicação de grau de erodibilidade; caracterização da pedologia na APA, por meio de abertura de perfis representativos, com análise e descrição dos seguintes atributos físicos do solo: textura, estrutura, plasticidade, profundidade dos horizontes, condutividade hidráulica do solo, índice de vazios, porosidade e destaque para ocorrência dos solos hidromórficos e colapsíveis.
 - **Recursos Hídricos – Hidrologia, morfometria e hidrogeologia:** caracterização do regime hidrológico das bacias hidrográficas inseridas na APA; definição de áreas de drenagem e codificação dos principais afluentes em escala cartográfica de 1:25.000; mapeamento das nascentes e áreas hidrologicamente sensíveis; caracterização hidrogeológica dos aquíferos na APA, com ênfase nos níveis d'água e pontos de recarga hídrica, e identificação dos principais usos atuais e potenciais.
 - **Qualidade da Água:** avaliação das qualidades físicas, químicas e biológicas das águas superficiais da APA, por meio de dados primários obtidos através do estabelecimento de uma rede amostral.
- ✓ **Saneamento:**
- **Reuso da Água:** elaboração de diretrizes para empreendimentos que façam ou venham a fazer uso de água para fins não nobres.

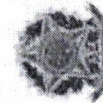
Rua João Pinheiro, nº 81, Centro, CEP: 35920-000 – Nova Era – Estado de Minas Gerais – Tel: (31) 3861-4200

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
Avenida Nereu Cabral 1604, Santa Agadeta, 30.175-917 - Belo Horizonte/MG
Tel: 36095012/32 E-mail: crea-mg@crea-mg.org.br

 **CREA-MG**
Inscrição em 11/03/2022, às 15:00



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, vinculado a Certidão nº 2860289/2021, emitida em 11/03/2022



Certidão nº 2860289/2021
11/03/2022, 15:00
Chave de Impressão: cYCS3
O documento neste ato registrado foi emitido em 02/03/2022 e contém 6 folhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Efluentes:** elaboração de diretrizes para o descarte de efluentes gerados por empreendimentos instalados na APA Nova Era, mediante as fragilidades dos recursos hídricos e socioambientais diagnosticadas neste estudo.
- ✓ **Meio Biótico:**
 - **Biota:** levantamento de dados para caracterização da biota existente na APA; criação e complementação de um banco de dados a partir de relatórios, monografias (teses e dissertações) e estudos, pesquisas, trabalhos e outros documentos com fundos financiados por instituições públicas e quaisquer esferas do poder público.
 - **Caracterização da cobertura do solo:** elaboração de mapas de vegetação utilizando-se da interpretação de imagens de satélites ou fotografias aéreas (recentes) e estudos eventualmente existentes, de forma a classificar as informações nativas quanto à cobertura do solo.
 - **Corredores Ecológicos e ou Corredores entre Remanescentes da Vegetação Nativa:** identificação, localização e caracterização dos Corredores Ecológicos e/ou Corredores Remanescentes de Vegetação Nativa ao longo da APA, descrevendo o seu estado de conservação e/ou regeneração, e sua importância para grupos ou espécies da fauna local, e indicando a metodologia utilizada e empregando, ainda, mas não exclusivamente, os critérios de delimitação da legislação pertinente.
- ✓ **Meio Socioeconômico:**
 - **Dinâmica Populacional:**
 - **Dinâmica Demográfica:** elaboração de projeção demográfica a partir do método dos componentes do crescimento demográfico, com desagregação espacial intramunicipal, com foco na área da APA, a partir da compatibilização dos setores censitários dos censos mais atuais.
 - **Fluxos Migratórios e/ou Movimento Pendular:** identificação e análise da existência dos fluxos migratórios e/ou movimento pendular entre a área rural e urbana da APA, especificando origens e destinos.
 - **Condições de saúde e doenças endêmicas:** caracterização da infraestrutura de saúde existente ao longo da área da APA; análise da ocorrência de doenças ligadas a qualidade dos recursos hídricos; perfil epidemiológico da área.
 - **Organização social:** caracterização da organização social que tem seu foco de atuação direcionado para área da APA, identificando os grupos e ou instituições existentes, lideranças, associações e movimentos comunitários.
 - **Infraestrutura básica e de serviços:** caracterização das infraestruturas existentes e as demandas em relação à: educação, saúde, sistema viário e transporte, energia elétrica, comunicação e saneamento básico; apresentação dos seguintes indicadores para a APA: IDH, taxa de analfabetismo, nível de escolaridade e índice de criminalidade.

Rua João Pinheiro, nº 93, Centro, CEP: 33920-000 – Nova Era – Estado de Minas Gerais – Tel: (31) 3961-4200

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
Avenida Álvares Cabral 1600, Santo Agostinho, 30.175-917 - Belo Horizonte/MG
Tel: (065)312732 E-mail: crea-mg@crea-mg.org.br

CREA-MG
Impresso em: 11/03/2022, às 15:50



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, vinculado à Certidão nº 2960289/2021, emitida em 11/03/2022



Certidão nº 2960289/2021
11/03/2022, às 15:50
Chave de impressão: 064294

O documento neste ato registrado foi emitido em 02/03/2022 e contém 8 folhas

Outro ponto que é importante destacar é que para execução de serviços de “EIA” e de “Plano de Manejo” são obrigatórios serem apresentados todos os levantamentos dos meios físico, biótico e socioeconômico, definindo assim, os devidos capítulos de Caracterização Ambiental/Diagnóstico Ambiental, não tendo o que se argumentar.

Por fim, cabe destacar também da obrigatoriedade dos estudos de “Caracterização Ambiental/Diagnóstico Ambiental” na elaboração de EIAs no estado de Minas Gerais conforme disposto nos seus respectivos Termos de referência.

- **“Nenhum serviço foi realizado sobre Geoprocessamento:”**

Ambos os atestados apresentam de forma clara não havendo qualquer margem para dúvida, com relação a realização de serviços de geoprocessamento, sendo este, item necessário e acessório para realização de levantamento e diagnósticos ambientais, conforme já listados no item anterior.

A fim de não haver quaisquer dúvidas, segue listagem de serviços extraídas dos respectivos atestados:

- Atestado CAT 2860289/2021:

✓ **Meio Físico:**

- Levantamento de dados e informações que subsidiaram o detalhamento de cada item relacionado ao Meio Físico, apresentando a forma e andamento dos trabalhos de levantamento de dados primários e/ou secundários; elaboração de mapas digitais com escala de 1:25.000.

- **Recursos Hídricos – Hidrologia, morfometria e hidrogeologia:** caracterização do regime hidrológico das bacias hidrográficas inseridas na APA; definição de áreas de drenagem e codificação dos principais afluentes em escala cartográfica de 1:25.000; mapeamento das nascentes e áreas hidrológicamente sensíveis; caracterização hidrogeológica dos aquíferos na APA, com ênfase nos níveis d'água e pontos de recarga hídrica e identificação dos principais usos atuais e potenciais.

- **Dados Espaciais:** elaboração de Shapefiles elaboradas através de coleta de informações primárias em campo através de aparelho GPS, construção de banco de dados geográficos.

- **Sistema Geodésico de Referência:** SIRGAS 2000.

- **Critérios para o Zoneamento:** a metodologia utilizada para o Zoneamento foi a Avaliação Multicritérios (AMC) proposta pela EMBRAPA; apresentação de diretrizes que visam a proteção dos recursos hídricos por meio de estratégias de preservação e incentivos, considerando os usos e fatores socioambientais levantados; avaliação integrada e construção da matriz de riscos da área, obtida por meio de uma análise de SWOT (Strengths, Weaknesses, Opportunities and Threats).

- Atestado CAT 1420180006161:

ANEXO I – PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE
ANEXO II – MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ANEXO III – ANÁLISE DE SOLO DA PROPRIEDADE
ANEXO IV – RELATÓRIOS DE ANÁLISES DE ÁGUA
ANEXO V – MAPAS TEMÁTICOS DAS ÁREAS DE INFLUÊNCIA
ANEXO VI – TERMO DE AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL E REGISTRO DO IMÓVEL
ANEXO VII – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

- **“Nenhum serviço foi realizado sobre levantamento topográfico”:**

A EME ENGENHARIA AMBIENTAL apresentou devidamente o Atestado com CAT: Elaboração do Projeto Básico e Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário para a Prefeitura de Varre Sai (CAT 1420200004835).

O Atestado apresenta de forma clara o serviço de levantamento topográfico na descrição dos serviços.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI, CNPJ nº 39.217.831/0001-55, com sede na Praça Amélia Vargas de Oliveira, 01, Centro, Varre-Sai-RJ, DECLARA para os devidos fins que a empresa **EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, CNPJ 11.466.953-0001-66, com sede na rua Joaquim Linhares, 85, Cruzeiro, Belo Horizonte - MG, EXECUTOU de maneira satisfatória todos os trabalhos previstos no contrato nº 053/2020, tendo como objeto a elaboração do projeto básico e executivo do sistema de Esgotamento Sanitário para diversos bairros do município de Varre-Sai-RJ.

1-INFORMAÇÕES GERAIS:

Contrato: 053/2020

Período de Execução: 20/03/2020 a 20/07/2020

Valor do contrato: R\$ 102.643,31

ART: 1420200000006153871

2-DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

- Planejamento das etapas e cronograma detalhado do Projeto de Engenharia;
- Estudo de concepção dos sistemas de Esgotamento Sanitário, estudos demográficos, planejamento da área e critérios e parâmetros do projeto;
- Levantamento topográfico e estudos geotécnicos, levantamentos dos macrodrenos e coletores;
- Execução de sondagem de solo e SPT;
- Levantamento Topográfico e Geotécnico;
- Peças Gráficas;
- Projeto básico de engenharia contendo Memorial Descritivo, Memória de Cálculo, Plantas e Orçamento detalhado.
- Especificações Técnicas;
- Projeto executivo contendo estrutural, elétrico, paisagístico e Operacional;
- Planilha Orçamentária;

CONF. DE CONT. ORIGINAL
QUE SERÁ O ÚNICO VÁLIDO
CONFERIR VALOR

ASS: _____

snar
Flávia Rosa de Oliveira Paes
ENGENHEIRA CIVIL
CREA/RJ Nº 121.000.000/0001-00

Sendo assim, outra não é a conclusão, senão a de que a Recorrida apresentou atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro que as descrições dos serviços sobre execução de projetos vão além do solicitado no presente edital, demonstrando a qualificação técnica da empresa e de sua equipe técnica para a execução do projeto objeto da licitação.

Vale frisar que a RECORRIDA se inscreveu para participar do processo licitatório, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

O que se constata é que o presente recurso é de cunho meramente procrastinatório, haja vista a ausência, nas razões recursais, de argumentos plausíveis e capazes de alterar a decisão que habilitou a ora Recorrida.

Tais argumentos infundados, inclusive, contrariam toda a criteriosa análise feita pela Comissão de Licitação no tocante aos Documentos de Habilitação apresentados pela Recorrida.

Sendo assim, não há qualquer razão para alterar a decisão que HABILITOU a ora CONTRARRAZOANTE.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o recebimento das presentes CONTRARRAZÕES DE RECURSO e a sua regular apreciação e, no mérito, que seja **negado provimento** ao presente recurso administrativo, mantendo-se a r. decisão que HABILITOU a empresa EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Para conhecimento e orientação, segue em anexo, as atividades da EME Engenharia Ambiental constantes na última alteração do Contrato Social e o portfólio da empresa.

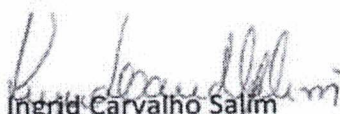
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Página 11 de 12

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br RONALDO LUIZ REZENDE MALARD
Data: 24/01/2024 19:07:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 11.466.953/0001-00
Ronaldo Luiz Rezende Malard
CPF: 124.719.256-34


Ingrid Carvalho Salim
OAB/SP 310.982.
OAB/MG 67.407

**AO (A) EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PIUMHI - MG**

REF.: CONCORRÊNCIA N° 18/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO DOS ASPECTOS NATURAIS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIBEIRÃO ARARAS (BIÓTICOS E ABIÓTICOS), BEM COMO, ELABORAÇÃO DE PLANO DE MANEJO E AINDA, CONSULTORIA NO ESTABELECIMENTO DE PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA PROPOSIÇÃO DE MINUTA DE LEI PARA CRIAÇÃO DE APA – ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A Empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, doravante tratada apenas por **Líder**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na Avenida Antônio Diederichsen, nº 400, sala 210, Jardim América, na cidade de Ribeirão Preto - SP, CEP 14020-250, doravante tratada apenas por "**Líder**", por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea "a" do inciso I do Art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de V. S^{as.}, a fim de:

INTERPOR CONTRARRAZÕES

Em face da Empresa **DELFIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, doravante tratada apenas por **Delfim**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N° 28.156.338/0001-56, com sede na Rua Padre Abel, 694, Sala 01, Centro, Piumhi - MG, CEP 37.925-000.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso administrativo, com base na decisão do ilustre pregoeiro respeitando o preceito legal, concedendo, no dia 16/01/2024 prazo de 05 (cinco) dias úteis à **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA** para demonstração de contrarrazões recursais, ou seja, até às 23h59min., do dia 22/01/2024, em virtude disto, é tempestivo o recurso interposto na presente data.

Isto posto, requisitamos que seja confirmado recebimento e deferimento de tempestividade, na recepção da documentação, com fim de assegurar direito próprio, baseados no Art. 5º, inciso XXXIII da CF, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”

II – DAS RAZÕES

A licitação em comento tem por objetivo a contratação de serviços de elaboração de diagnóstico dos aspectos naturais da bacia hidrográfica do Ribeirão Araras (bióticos e abióticos), bem como, elaboração de Plano de Manejo e ainda, consultoria no estabelecimento de procedimentos técnicos para proposição de minuta de lei para criação de APA – Área de Proteção Ambiental.

A Empresa **Delfim Engenharia e Construções LTDA**, manifestou interesse em desclassificar a Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda**. Contudo, tais afirmações proferidas não devem prosperar, congruente se comprova nestas contrarrazões.

III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Iniciamos destacando que a **Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA** é extremamente qualificada, sendo uma das maiores Empresas de planejamento do país, possuindo um quadro técnico de profissionais com acervo técnico expressivo, atuando hodiernamente em 23 Estados e em 143 Municípios, **e já realizados trabalhos com o mesmo objeto, com valores e dimensões semelhantes conforme será apresentado**. Todo esse cenário faz com que a Empresa demonstre sua capacidade técnica, a viabilidade financeira e o embasamento jurídico para comprovar o ora alegado.

Outrossim, a Empresa **Delfim**, de modo meramente protelatório, demonstra extremo amadorismo ao efetuar a análise documental da Empresa Recorrida, visto que a mesma alega a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) vencida, e outras sem comprovação de trabalhos semelhantes ao objeto da presente licitação. Entretanto, tais Certidões foram devidamente apresentadas na documentação de habilitação da Empresa **Líder** em estrita consonância ao Certame, anexos estes que serão comprovados posteriormente.

Todo esse cenário reafirma o desejo de tumulto ao processo licitatório por parte da Empresa **Delfim**, que notoriamente cobiça a desclassificação infundada da Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA**.

IV – DOS FATOS

No dia, local e hora aprazados pela municipalidade, compareceu a Empresa **Líder**, devidamente representada pelo preposto, Dr. Matheus, e iniciados os trabalhos, durante a verificação dos documentos a ilustre comissão de licitações identificou que a Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA** foi habilitada no presente processo licitatório.

Em análise ulterior à realização do Certame, com a disponibilização total dos documentos digitalizados, a Empresa **Delfim** analisou a documentação da Empresa **Líder** e entendeu que a mesma estava incompleta, exigindo, assim, a sua desclassificação, apresentando as seguintes razões:

"A recorrida apresentou como comprovação do item 5.4.3.6 a CAT da profissional Leidiane Roberta Nascimento Arruda com data de validade vencida, o que invalida o documento.

De toda forma, a análise do documento em questão permite pontuar, em discordância ao requerimento do edital, que:

Nenhum serviço foi realizado sobre LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO;

Nenhum serviço foi realizado sobre GEOPROCESSAMENTO;

Além disso, consta na documentação da empresa, a Certidão de Acervo Técnico nº 2620220004841. No entanto, a análise do documento em questão permite pontuar, em discordância ao requerimento do edital, que:

A única atividade técnica realizada pelo profissional indicado dentro do escopo do serviço foi a de "1) Elaboração, Planejamento, Estudo Ambiental. 2) Elaboração, Planejamento, Recursos Naturais, Manejo".

Nenhum serviço foi realizado sobre LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO;

Nenhum serviço foi realizado sobre CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DE MEIO BIÓTICO E MEIO FÍSICO.

Nenhum serviço foi realizado sobre GEOPROCESSAMENTO;

Nenhum serviço foi realizado sobre DIAGNÓSTICO AMBIENTAL.

Além disso, consta na documentação da empresa, a Certidão de Acervo Técnico nº 1720230005738. No entanto, a análise do documento em questão permite pontuar, em discordância ao requerimento do edital, que:

A única atividade técnica realizada pelo profissional indicado dentro do escopo do serviço foi a de "Projeto de Planejamento Ambiental".

Nenhum serviço foi realizado sobre LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO, sobre CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DE MEIO BIÓTICO E MEIO FÍSICO, sobre GEOPROCESSAMENTO e sobre DIAGNÓSTICO AMBIENTAL."

Ocorre, no entanto, que tais afirmativas não merecem prosperar, conforme restará demonstrado.

V – DO DIREITO

Tomado com o costumeiro cuidado, a Administração Pública, durante a reunião da comissão de licitações, conforme consignado em ata, identificou que a Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA** foi habilitada.

Em suma, a Empresa **Delfim Engenharia**, em sede de recurso, apresenta a seguinte razão recursal, tal qual rebatemos ponto a ponto.



A referida alegação vai na esteira de que a Empresa Líder apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) vencida, além de outras Certidões que não comprovam execução de trabalho semelhante ao objeto licitado.

Ora, qual CAT está vencida? Esse tipo de documento não tem data de validade, visto que comprova o acervo técnico do profissional, demonstrando a experiência em sua área de atuação.

Senão vejamos, o Parecer jurídico n. 27/2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal ensina, o que adiante está exposto:

"[...] A Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA detém natureza "ad infinitum", ou seja, não possui prazo de validade, podendo ser comprovada a qualquer tempo, seja em juízo ou fora dele, bem como em licitações promovidas pelos órgãos públicos. Nesse passo, o profissional poderá se valer da CAT expedida pelo CREA, desde que a mesma não tenha sido cancelada ou modificada. [...]"

Além disso, o Edital em questão, em seu item 5.4.3.6 (item apresentado em sede de recurso pela Empresa recorrente) exige Certidão de Acervo Técnico (CAT) apenas para o Responsável Técnico. Vejamos:

"5.4.3.6 - Comprovação de acervo técnico do responsável técnico indicado acima, devidamente registrado no CREA, ou junto a outro órgão de classe, como CRBio – Conselho Regional Biologia, desde que o acervo do responsável, contemple ter o mesmo se responsabilizado por serviço semelhante ao presente licitação, ou seja, deve compreender todas as etapas para elaboração de **DIAGNÓSTICO E CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DE MEIO BIÓTICO E MEIO FÍSICO, GEOPROCESSAMENTO, LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO, DIAGNÓSTICO AMBIENTAL."**

Desse modo, de acordo com o caso em tela, o Responsável Técnico designado pela Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades é o profissional Robson



Ricardo Resende, que comprova sua experiência com objetos semelhantes com as CAT's dos municípios de Porto Real - RJ (MANEJO), Alcinópolis - MS (MANEJO).

Outrossim, mesmo que não exigido, a Empresa Líder Engenharia apresentou Certidões de Acervo Técnico (CAT) não apenas do Responsável Técnico, mas também da profissional Leidiane (Bióloga) e do profissional Marcelo Gonçalves (Geógrafo), o que demonstra o Empenho da recorrida em apresentar todos os documentos para adequada avaliação de sua Habilitação.

Por outro lado, a Empresa Recorrente incluiu em sua Habilitação exclusivamente Atestados Técnicos (AT) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) provenientes do armazém RUIZ COFFEES ARMAZENS GERAIS LTDA e da imobiliária TOTE IMOVEIS LTDA. Diante disso, solicitamos respeitosamente à ilustre comissão licitatória que conduza diligências para verificar a autenticidade dos Atestados apresentados.

Não há em sua documentação qualquer tipo de Certidão de Acervo Técnico (CAT), como exige o Item 5.4.3.6 do presente Edital, o que impossibilita a comprovação de execução de serviços semelhantes ao objeto licitado e fere o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois a referida Empresa além de não comprovar tal execução, descumpriu com os requisitos do Certame, que segundo Alexandre Mazza, "a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Daí falar-se que o edital é a lei da licitação" (Mazza, 2023, p.890).

Neste sentido, vem a Lei 8.666, que bem informa que a licitação deve seguir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

É o que exige o Item 5.4.3.6 do presente Certame:

*“5.4.3.6 - Comprovação de **acervo técnico do responsável técnico** indicado acima, devidamente registrado no CREA, ou junto a outro órgão de classe, como CRBio – Conselho Regional Biologia, desde que o acervo do responsável, contemple ter o mesmo se responsabilizado por serviço semelhante ao presente licitação, ou seja, deve compreender todas as etapas para elaboração de **DIAGNÓSTICO E CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DE MEIO BIÓTICO E MEIO FÍSICO, GEOPROCESSAMENTO, LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO, DIAGNÓSTICO AMBIENTAL.**”*

Tudo isto posto, demonstra que a documentação da **Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA** cumpriu perfeitamente todos os requisitos de edital, diferentemente da Empresa **Delfim Engenharia e Construções LTDA**.

Inabilitar a Empresa recorrida pelos motivos apresentados é completamente improcedente, visto que, fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que inevitavelmente acarreta a violação dos princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, grande doutrinadora leciona o seguinte sobre o referido princípio:

*“Trata-se de princípio essencial **cuja inobservância enseja nulidade do procedimento**. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do*

instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Esse princípio exige que a Administração e os licitantes fiquem sempre subordinados aos termos do edital, conforme aduz o ilustre professor **Hely Lopes Meirelles**, na obra: *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 2010, p. 51, vejamos:

*“nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, **no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado**”.*

Vejam ilustres pregoeiros, violar princípio, conforme bem exemplifica o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, é ainda mais grave que transgredir norma, vejamos:

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. **A desatenção ao princípio implica***

ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada4."

Isto posto, o julgamento de V. Sra. Deve ser lastrado no estrito comando Editalício, que se mostrou cristalino ao exigir Certidão de Acervo Técnico para o profissional Responsável Técnico.

Ou seja, a Empresa **LÍDER ENGENHARIA** apresentou documentos válidos, sua inabilitação seria ferir o princípio da vinculação ao Edital, o que torna o processo licitatório nulo.

Diante disso, com base na ilegalidade do recurso exarado pela Empresa **Delfim Engenharia**, esta digníssima comissão licitatória agiu corretamente na avaliação da documentação da Empresa **Líder Engenharia**, não devendo, portanto, prosperar o recurso em questão.

O que deve ser analisado pela referida comissão é a inabilitação da Empresa Recorrente, visto que a mesma claramente ignorou os requisitos de Habilitação, pois não apresentou nenhuma Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme solicitado em Edital, valendo-se de documentação inválida para tentar vencer o processo licitatório de maneira ilícita.

VI – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente **RECURSO**, julgado procedente, com efeito para:

- a) Seja conhecido e acolhido o presente instrumento, por tempestivo;
- b) Seja o recurso interposto pela empresa **DELFIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, conhecido, e desprovido, por falta interesse, e inexistência de lastro fático;
- c) Inabilitar a Empresa **DELFIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** pelo descumprimento aos requisitos do edital

Nestes termos,

Confia no deferimento.

Cordialmente,

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2024.

ROBSON
RICARDO
RESENDE:221648
57801

Assinado de forma digital
por ROBSON RICARDO
RESENDE:22164857801
Dados: 2024.01.19
16:47:56 -03'00'

ROBSON RICARDO RESENDE
LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA
Sócio Proprietário/Representante Legal
CREA/SP: 5069666179
CPF: 221.648.578-01